



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.547 - RS (2014/0336939-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JOAQUIM FRANCISCO GUIMARÃES RIBEIRO
ADVOGADOS : DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
CAMILA MAUSS BECKER - RS091108
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. RÉU PRESENTE QUE NÃO SE DIGNOU A ATENDER O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA SER INTIMADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONCURSO DE AGENTES. *BIS IN IDEM*. CONDENAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento já pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, as razões recursais devem destacar, com clareza e objetividade, as eventuais omissões ensejadoras da nulidade.
2. O art. 565 do CPP enuncia que *nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse*, razão pela qual não há falar em invalidade da intimação para o interrogatório, nas hipóteses em que, embora presente o réu em sua residência, se recuse a atender o oficial de justiça para ser intimado.
3. No que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, considerar-se-á na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (art. 42 da Lei 11.343/2006).
4. O aumento das penas-base não se mostra desarrazoado ou desproporcional, já que devidamente fundamentado em elementos concretos (quantidade e diversidade do entorpecente, respectivamente), condizentes com o entendimento desta Corte acerca do tema. Precedentes.
5. Evidenciado o *bis in idem* decorrente da elevação da pena-base pela consideração do concurso de agentes no tráfico e a condenação no crime de associação para o tráfico em concurso material, por se tratar, o concurso de pessoas, de elementar deste último delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A pena de multa imposta não se mostra desarrazoada ou excessiva, notadamente em se considerando as penas mínima e máxima previstas para cada um dos delitos.

7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.547 - RS (2014/0336939-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JOAQUIM FRANCISCO GUIMARÃES RIBEIRO

ADVOGADOS : DIEGO VIOLA MARTY - RS054288

CAMILA MAUSS BECKER - RS091108

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por JOAQUIM FRANCISCO GUIMARÃES RIBEIRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÕES MANTIDAS. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências que culminaram com a acusação da prática de um crime por parte dos apelantes devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, porque, geralmente, este tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Assim, sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que ela contém. Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que, depois de longas investigações, lograram deter os recorrentes na posse de entorpecentes (maconha e cocaína) que, pelas circunstâncias apuradas, eram destinados ao comércio. Também ficou demonstrado pela prova apurada nos autos que os apelantes estavam associados para a prática do crime de tráfico de entorpecentes.

DECISÃO: Apelos defensivos desprovidos. Unânime.

Sustenta o recorrente negativa de vigência aos arts. 362 e 367 do CPP, dada a ausência de intimação para a audiência de interrogatório, deixando, portanto, de ser ouvido em Juízo e de apresentar sua versão dos fatos.

Assinala que, na hipótese, deveria o magistrado ter suspenso o ato processual até que se desse a sua captura, uma vez que foragido. Anota inobservância do rito processual atinente à falta de intimação pessoal, sob a alegação de que *precipitados o decreto de revelia e a decisão de encerramento da instrução* (fl. 1725). Argumenta que, não esgotados os meios de intimação, torna-se nula a decretação da revelia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende, outrossim, negativa de vigência ao art. 381, III, do CPP, dada a omissão do Tribunal em se manifestar acerca de todas as teses suscitadas pela defesa no recurso de apelação, notadamente sobre os elementos objetivos da prática do delito, bem como acerca do pedido de redimensionamento das penas privativa e de multa, questões essenciais ao deslinde do feito, cingindo-se, inclusive, a mencionar ou transcrever a sentença e o parecer ministerial.

Pretende a anulação do acórdão recorrido.

Alega afronta ao art. 59 do CP, uma vez que a majoração da pena-base em decorrência da valoração negativa da vetorial atinente às circunstâncias do crime carece de fundamentação idônea, porquanto: a) a quantidade da droga não é apta a justificar a elevação; e b) considerado, para referida finalidade, o concurso de agentes, em nítido *bis in idem*, por se tratar de *circunstância ínsita ao tipo penal da associação para o tráfico, pelo qual também fora o recorrente punido* (fl. 1733).

Da mesma forma, impugna a valoração negativa das circunstâncias do delito no que toca à associação para o tráfico, por não ter sido *condenado por traficar variedade de droga* (fl. 1733).

Insurge-se, por fim, em face da pena de multa imposta pelas instâncias ordinárias, sustentando afronta aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, por inobservância ao parâmetro atinente à capacidade econômica do réu.

Requer o provimento do recurso especial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1790/1812.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 1893/1895, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.547 - RS (2014/0336939-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Por primeiro, pugna o recorrente pela anulação do acórdão recorrido, por ausência de fundamentação idônea.

No tópico, verifico que o insurgente não delineou, na peça recursal, de forma específica, os pontos omissos do acórdão recorrido e, conseqüentemente, considerados como relevantes para a solução do conflito. Limitou-se, por conseguinte, a sustentar a ocorrência da omissão instalada no julgado impugnado quanto a questões preliminares e de mérito, sem mencionar eventual dispositivo acerca do qual não tenha se pronunciado a Corte de origem.

Conforme entendimento já pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, as razões recursais devem destacar, com clareza e objetividade, as eventuais omissões ensejadoras da nulidade, razão pela qual afasto referida alegação.

No que toca à alegação de negativa de vigência aos arts. 362 e 367 do CPP, dada a ausência de intimação para a audiência de interrogatório, deixando, portanto, de ser ouvido em Juízo e de apresentar sua versão dos fatos, bem consignou a sentença (fls. 1456/1493):

2. Do cerceamento de defesa

Também aqui a razão não se coloca ao lado da Defesa.

Em primeiro lugar, porque se trata de matéria preclusa.

Com efeito, uma vez designada audiência com a finalidade específica de interrogatório do réu Joaquim Francisco (relembrando, foi deferido o pedido de interrogatório ao final), restou inviabilizada sua intimação, porque, conforme certidão do oficial de justiça, o mesmo "não se dignou a atendê-lo, embora estivesse em casa" (certidão de fl. 1.127-v).

Tal forma de proceder foi reputada como caracterizadora de abdicação ao direito de autodefesa, já que o denunciado negou o recebimento da intimação. A decisão foi proferida na própria audiência, realizada em 31 de janeiro de 2012 (fls. 1.129 e 1.129-v).

Importante destacar que, à época dessa audiência, estava pendente de cumprimento mandado de prisão, já que decretada a preventiva em sede de recurso em sentido estrito. Somente em 27 de março de 2012 foi concedida a ordem para o efeito de responder ao processo em liberdade.

A rigor, o réu Joaquim Francisco deve suportar os efeitos de sua decisão de não atender ao chamado da Justiça para comparecimento à audiência.

Evidentemente, o Poder Judiciário não deve aguardar se e quando o réu quer ser interrogado.

Portanto, afasto as preliminares suscitadas.

Ao que se tem dos autos, consta da certidão do Oficial de Justiça ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabilizada a intimação do acusado, o qual não teria se dignado a atendê-lo, embora estivesse em casa (fl. 1315).

Nesse contexto, o art. 565 do CPP enuncia que *nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse*, o que, como visto, aplica-se ao caso concreto.

Tem-se, ainda, que o patrono do réu tomou conhecimento da designação da audiência, tanto que nela compareceu (fl. 1318), e nenhuma providência adotou para a ciência do acusado, de modo que incide a regra prevista no referido dispositivo.

Sabe-se que *A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade. Outrossim, Os ditames da boa-fé objetiva, especificamente, o tu quoque, encontra ressonância no artigo 565 do Código de Processo Penal, ao dispor que não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência* (RHC 63.622/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015).

Nessa linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ROUBO. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ADOGADO CONSTITUÍDO NO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o réu constituiu advogado e permaneceu foragido durante toda a instrução criminal. Ao ser recapturado, pleiteou o seu interrogatório e a participação pessoal ao ato de reconhecimento pela vítima, o que foi indeferido pelo Magistrado.

2. Nesse contexto, **não há falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa, pois a parte não pode arguir nulidade a que haja dado causa, conforme art. 565 do Código de Processo Penal, isto é, os atos não foram realizados porque o réu escolheu permanecer foragido, contentando-se com a participação do advogado constituído.**

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 78.705/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017), com destaques.

[...] TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. NÃO REALIZAÇÃO. FUGA DO RÉU DO ESTABELECIMENTO EM QUE SE ENCONTRAVA PRESO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIÊNCIA DA DATA DO ATO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE EIVA COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. Conquanto o interrogatório seja meio de prova e de defesa, o certo é que a Constituição Federal assegura aos réus o direito ao silêncio, motivo pelo qual é inviável a anulação do processo nos casos em que o paciente opta por fugir da prisão e não participar do referido ato, como na espécie. Inteligência do artigo 565 do Código de Processo Penal.

2. Esta Corte Superior de Justiça entende que inexistente nulidade do processo quando não é realizado o interrogatório de réu foragido que, contudo, possui advogado constituído nos autos, circunstância que permite o prosseguimento da ação penal, nos termos do artigo 367 do Estatuto Processual Penal, exatamente como na hipótese em exame. Precedentes.

[...]

2. Habeas corpus não conhecido. (HC 292.834/ES, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 01/09/2015), com destaques.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. COMPARECIMENTO DO ACUSADO EM CARTÓRIO. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DENÚNCIA E RECEBIMENTO DE CÓPIA DA INICIAL. EIVA INEXISTENTE.

1. Na hipótese em apreço, durante o período em que o processo se encontrava suspenso por força do artigo 366 do Código de Processo Penal, o recorrente compareceu ao cartório do Juízo, oportunidade em que foi citado do teor da denúncia, dela recebendo cópia, o que revela que foi devidamente cientificado da existência do processo criminal em apreço, inexistindo qualquer mácula apta a contaminar o feito.

AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU EM RAZÃO DE NÃO HAVER SIDO ENCONTRADO NO ENDEREÇO FORNECIDO EM JUÍZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO PENAL. REVELIA DECRETADA. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

2. No caso dos autos, o recorrente foi validamente cientificado da existência da ação penal deflagrada, não tendo sido notificado da data do interrogatório por haver mudado de endereço sem comunicar o Juízo, motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo qual foi decretada sua revelia.

3. Assim, se o acusado não foi interrogado porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, não pode a defesa pretender que, agora, depois de proferida sentença condenatória, seja o feito anulado a fim de que seja inquirido. Precedentes.

[...]

3. Recurso improvido. (RHC 54.042/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015), com destaques.

Sustenta o recorrente, ainda, que a majoração da pena-base em decorrência da valoração negativa da vetorial atinente às circunstâncias do crime carece de fundamentação idônea, porquanto: a) a quantidade da droga não é apta a justificar a elevação; e b) considerado, para referida finalidade, o concurso de agentes, em nítido *bis in idem*, por se tratar de *circunstância ínsita ao tipo penal da associação para o tráfico, pelo qual também fora o recorrente punido* (fl. 1733).

Da mesma forma, impugna a valoração negativa das circunstâncias do delito no que toca à associação para o tráfico, por ter sido *condenado por traficar variedade de droga* (fl. 1733).

A fixação da pena na sentença, mantida pelo acórdão ora impugnado, deu-se nos seguintes termos:

Culpabilidade sem particularidades dignas de registro. Com relação à personalidade do agente, não há nada nos autos que permita sua valoração. Conduta social abonada por declarações. É primário (certidão de antecedentes – fl. 1.130/1.131). Os motivos são próprios à espécie. As consequências não demandam aumento de pena. Não há espaço para analisar o comportamento da vítima, a própria sociedade.

A exemplo do corréu Claudiomar, deve haver recrudescimento da sanção criminal em razão da expressiva quantidade de drogas, bem como pelo concurso de agentes.

Quanto ao crime de associação, apenas a circunstância de a organização trabalhar com diferentes espécies de drogas deve ser imputável ao réu Joaquim Francisco.

Assim, na primeira fase da dosimetria, vai ajustada a pena-base em 06 anos de reclusão para o tráfico e em 03 anos e 06 meses de reclusão, para a associação.

Como não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, as penas provisórias permanecem inalteradas, convertendo-as em definitivas, pois não incidem majorantes ou minorantes.

Pelo concurso material, a pena total será de 09 anos e 06 meses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reclusão.

Especificamente quanto ao tema, qual seja, tráfico de entorpecentes, é cediço que, na fixação das penas, considerar-se-á, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (art. 42 da Lei 11.343/06).

Nesse sentido, no que tange ao aumento da pena-base, observo que a fundamentada valoração gravosa das circunstâncias do crime gerou, na instância *a quo*, aumento de 1 ano acima do mínimo legal em razão *da expressiva quantidade de drogas* (2.912 kg de maconha), *bem como pelo concurso de agentes*, situação, esta, que a meu ver não se mostra desarrazoada ou desproporcional já que devidamente fundamentada em elemento concreto, bem como respaldada pelo entendimento jurisprudencial estabelecido acerca do tema.

Nesse sentido, eis os seguintes precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

3. O aumento de 1 ano efetivado na primeira fase do cômputo da pena em decorrência, tão somente, da quantidade de drogas apreendidas - 4,210 kg de cocaína - não viola os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, a ensejar a intervenção desta Corte Superior de Justiça na discricionariedade vinculada das instâncias ordinárias para proceder a eventual majoração da reprimenda.

[...]

(REsp 1296807/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016).

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECRUDESCIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXORBITÂNCIA DO VALOR DO DIA-MULTA. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

3. Não é possível mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, sendo assim, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.*

5. *A manutenção da pena-base em 1 ano, 7 meses e 15 dias acima do mínimo legal, pelos maus antecedentes, não se mostra desproporcional e encontra respaldo na fundamentação exposta, mormente ao se considerar que o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 prevê, em abstrato, a pena de 5 a 15 anos de prisão.*

[...]

9. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 219.226/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/04/2016).

No mais, merece prosperar a alegação de *bis in idem* decorrente da elevação da pena-base pela consideração do concurso de agentes no tráfico e a condenação no crime de associação para o tráfico em concurso material, por se tratar, o concurso de pessoas, de elementar do delito de associação.

Merece ser afastado, portanto, referido fundamento, razão pela qual passo ao redimensionamento da reprimenda atinente ao tráfico de entorpecentes.

A pena-base foi elevada em 1 ano em razão *da expressiva quantidade de drogas, bem como pelo concurso de agentes* (fl. 1489). Afastada a justificativa atinente ao concurso de agentes, deve a pena-base ser fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão, a qual resta definitiva, à míngua de agravantes ou atenuantes e de causas de aumento ou diminuição.

Quanto ao crime de associação, a pena-base foi majorada em 6 meses pelo fato de *a organização trabalhar com diferentes espécies de drogas*. Entendo que houve a devida fundamentação e particularização da conduta do acusado, em relação a cada um dos crimes pelos quais foi condenado, respeitando-se o princípio da individualização da pena, bem como os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, dando especial enfoque às diferentes espécies de drogas, o que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Nesse sentido, destaco:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MAJORANTE. INTERESTADUALIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *A expressiva quantidade de drogas (41.325,50 g de maconha) deve ser sopesada na análise da pena-base do recorrido em relação ao delito de associação ao tráfico.*

2. *Não há que falar em bis in idem na aplicação da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 (interestadualidade do delito) em relação tanto ao delito de tráfico de drogas quanto ao crime de associação para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o narcotráfico.

3. Recurso provido para reconhecer as violações legais apontadas e, conseqüentemente, tornar a reprimenda do recorrido definitiva em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 1.593 dias-multa, observado o concurso material. (REsp 1255587/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MAJORANTE. INTERESTADUALIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADA. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

[...]

2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que o Juiz singular, para exasperar a pena-base do paciente, levou em consideração a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, em observância ao disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 (aproximadamente 13 quilos de cocaína).

3. O simples argumento de que o paciente "se dedica ao tráfico" não justifica, por si só, a valoração negativa da conduta social, visto que, além de o fato de traficar, por si só, ser por demais genérico, tal fundamento não se reporta especificamente ao caso dos autos; antes, serve para qualquer crime de tráfico de drogas abstratamente considerado.

[...]

7. Não há que se falar em bis in idem na aplicação da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei n. 11.343/2006 (interestadualidade do delito) em relação tanto ao delito de tráfico de drogas quanto ao crime de associação para o narcotráfico, visto que essa causa especial de aumento de pena incidiu sobre delitos diversos, com motivação e finalidades diversas.

[...]

11. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, apenas para reduzir em parte a pena-base imposta em relação a ambos os delitos, tornando a reprimenda do paciente definitiva em 19 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 2250 dias-multa. (HC 227.178/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014).

Dado o concurso material, a pena total será de 9 anos de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insurge-se o recorrente, por fim, em face da pena de multa imposta pelas instâncias ordinárias, sustentando afronta aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, por inobservância ao parâmetro atinente à capacidade econômica do réu.

No tópico, firmou a sentença, consoante exposto, mantida pelo Tribunal de origem:

Com relação às penas de multa, atento às circunstâncias judiciais, acima analisadas, assim como a situação econômica dos denunciados, fixo-a, para cada um, em 600 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos, para o tráfico, que deverão ser corrigidos monetariamente quando da execução.

Quanto à associação, levando em conta a função de chefia dos réus Claudiomar e Alexsandro, a multa é estabelecida em 800 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos, que deverão ser corrigidos monetariamente quando da execução.

Com relação à multa pela associação aos réus Joaquim Francisco, Juarez e Diogo, fixo-a, em 750 dias-multa, observados os mesmos critérios.

Os arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 enunciam que:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Destarte, a imposição da pena de multa em 600 dias-multa para o delito de tráfico e em 750 dias-multa para o de associação para o tráfico não se mostra desarrazoado ou excessivo, dadas as penas mínima e máxima cominadas aos delitos – de pagamento de 500 a 1.500 dias-multa e de 700 a 1.200 dias-multa, respectivamente.

No entanto, considerando que afastado o fundamento atinente ao concurso de agentes no delito de tráfico, deve a pena de multa ser também reduzida, assim como a reprimenda reclusiva, a ser fixada em 550 dias-multa.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso especial para reduzir a pena total imposta ao recorrente a 9 anos de reclusão e 1.300 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0336939-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.502.547 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 007/2.10.0004115-4 007/2.10.0004355-6 007/2.10.0004418-8 007/2.10.0004419-6
007/2.11.0000750-0. 00721000043556 700579779684 70060704152 70060711843
70061502290 70062649207 721000043556

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM FRANCISCO GUIMARÃES RIBEIRO
ADVOGADOS : DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
 CAMILA MAUSS BECKER - RS091108
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : CLAUDIOMAR SANTOS DA CONCEIÇÃO
CORRÉU : ALEXSANDRO SANTOS DA CONCEIÇÃO
CORRÉU : JUAREZ JUBIM JESUS
CORRÉU : DIOGO DE OLIVEIRA CENTENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.